



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série . . . | " 90\$ | " 48\$ |
| A 2.ª série . . . | " 80\$ | " 43\$ |
| A 3.ª série . . . | " 80\$ | " 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas \$30;
do mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:812 — Insere no índice remissivo da pauta de importação uma rubrica relativa a comunicações científicas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:-

Decreto n.º 21:813 — Permite a verificação das encomendas postais nacionais quando requisitada pelas autoridades aduaneiras ou pela guarda fiscal por suspeita de conterem mercadorias subtraídas aos direitos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:814 — Prorroga os prazos fixados nos artigos 15.º e 16.º do decreto n.º 20:260 para a apresentação nas repartições competentes dos processos de aposentação dos funcionários ou empregados civis dos quadros coloniais na situação de desligados do serviço aguardando reforma.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 21:815 — Dá nova redacção a vários artigos dos decretos n.ºs 21:621, que regula a indústria de conservas de sardinha e espécies industriais similares, bem como a exportação dos produtos respectivos; 21:622, que cria o Consórcio Português de Conservas de Sardinha, com sede em Lisboa; e 21:623, que regula o condicionamento da indústria de conservas de peixe.

Nova publicação, rectificada, dos decretos n.ºs 21:621, 21:622 e 21:623.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 21:812

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças: hei por bem decretar:

Artigo único. É inserida no índice remissivo da pauta de importação a rubrica seguinte e respectiva remissão:

Comunicações científicas, embora em fôlhas soltas — Vide *Folhetos*.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 21:813

Considerando que se tem constatado ultimamente que para a introdução no interior do País de tecidos estrangeiros subtraídos aos direitos tem sido em grande escala utilizado o correio, por meio de serviço de encomendas postais nacionais expedidas pelas estações da fronteira;

Considerando que o artigo 8.º do regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911, estabelece que as encomendas estão sujeitas a todas as prescrições regulamentares das alfândegas que não sejam especialmente modificadas pelo mesmo regulamento;

Atendendo porém a que o referido regulamento, bem como a legislação aduaneira, embora regulem perfeitamente o que respeita ao serviço de encomendas internacionais, são omissos quanto ao caso sujeito, e sendo certo que se o bom nome da instituição postal exige, para confiança do público, que lhe sejam conservadas todas as prerrogativas tendentes a garantir a inviolabilidade e o sigilo das correspondências, não deve a mesma instituição, como organismo do Estado que é, por qualquer forma facilitar a contração das leis em prejuízo do próprio Estado;

Tornando-se por isso necessário e urgente regular a forma de as autoridades aduaneiras e fiscais exercerem a sua acção sem prejuízo daquelas prerrogativas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A requisição de qualquer autoridade aduaneira ou da guarda fiscal, podem ser verificadas encomendas postais nacionais quando haja a suspeita de conterem mercadorias subtraídas aos direitos, nas condições dos artigos seguintes.

Art. 2.º Essa verificação é restrita às encomendas postais e só pode ser feita nas estações de origem das encomendas quando essas estações fiquem situadas na zona fiscal a que se refere o artigo 241.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, sendo expressamente proibida nas estações de trânsito e de destino.

Art. 3.º Apresentada a requisição escrita pelo funcionário aduaneiro ou fiscal, o encarregado da estação postal, ou chefe da telégrafo-postal, conservará as encomendas

suspeitas na estação, avisando imediatamente o remetente, para que compareça no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 4.º A abertura das encomendas será feita na estação, na presença do respectivo chefe ou encarregado, do funcionário aduaneiro ou fiscal e do remetente, lavrando-se auto em triplicado do que constar, que deverá ser assinado por todos os presentes.

§ único. Quando o remetente não comparecer ou fôr desconhecido, será substituído por duas testemunhas idóneas.

Art. 5.º Confirmando-se a suspeita, serão, para formação do processo, as encomendas lacradas e enviadas à delegação aduaneira mais próxima, por intermédio do correio, acompanhadas de um exemplar do auto, sendo outro entregue à autoridade requisitante e ficando o terceiro em poder do chefe ou encarregado da estação.

Art. 6.º Não se confirmando a suspeita, serão as encomendas fechadas e lacradas e remetidas pelo primeiro correio ao seu destino.

§ único. Nas condições deste artigo, serão os exemplares dos autos entregues: um à autoridade requisitante, outro ao remetente, se comparecer, e ficando o terceiro em poder do chefe ou encarregado da estação.

Art. 7.º O chefe ou encarregado da estação enviará, sempre e pelo primeiro correio, à entidade superior de que dependa, o exemplar do auto, acompanhado da requisição da autoridade aduaneira ou fiscal, devendo estes autos ser encaminhados para a Direcção dos Serviços da Exploração Postal pela 1.ª Divisão.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 21:814

Tendo-se reconhecido que foram insuficientes os prazos fixados nos artigos 15.º e 16.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, para a apresentação nas repartições competentes dos processos de aposentação dos funcionários ou empregados civis dos quadros coloniais na situação de desligados de serviço aguardando a aposentação, em virtude das dificuldades e demoras em se obterem alguns documentos necessários à instrução dos referidos processos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de cento e oitenta dias, improrrogáveis, o prazo de trezentos e sessenta dias estabelecido no artigo 15.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, para a entrega nas repartições competentes dos respectivos processos de aposentação dos funcionários ou empregados civis dos quadros coloniais abrangidos pelas disposições do referido artigo 15.º, ou de quaisquer documentos que faltem para a instrução legal dos mesmos processos, ficando essas repartições obrigadas a comunicar às instâncias incumbidas da liqui-

dação das pensões provisórias de aposentação a data da entrega dos referidos processos ou documentos em falta.

Art. 2.º É fixado em cento e cinquenta dias, improrrogáveis, o prazo máximo estabelecido no artigo 16.º e seu § único do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, para a entrega nas repartições dos processos de aposentação dos funcionários ou empregados civis dos quadros coloniais abrangidos pelas mencionadas disposições, ficando essas repartições obrigadas a comunicar às instâncias incumbidas da liquidação das pensões a data da entrega dos referidos processos, com a declaração expressa de que estes estão legalmente instruídos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral das Indústrias

2.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 21:815

Regulamentação da indústria de conservas de sardinha

Tendo sido reconhecida a necessidade de esclarecer a doutrina de alguns artigos dos decretos n.ºs 21:621, 21:622 e 21:623, publicados em 27 de Agosto último, e porque houve alguns erros na respectiva publicação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter a seguinte redacção os artigos que se indicam do decreto n.º 21:621, de 27 de Agosto de 1932:

Artigo 1.º A indústria das conservas de sardinha e espécies industriais similares, em azeite, óleos ou mólhos, bem como a exportação destas mercadorias, ficam sujeitas, no continente da República, às regras estabelecidas nos artigos seguintes.

§ único. Para os efeitos deste decreto consideram-se espécies industriais similares da sardinha as seguintes: bonito, sarrajão, cavala, carapau, espadilha e biqueirão.

Artigo 3.º Serão obrigatoriamente inscritos no C. P. C. S. todos os industriais de conservas de sardinha e espécies similares, em azeite, óleos ou mólhos, estabelecidos no continente da República.